

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.363
(Processo nº 2014/50255-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 007/2009.

Responsável/Interessado: BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO e o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº. 2014/50255-7

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 07/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, sob a administração da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “ABC Musical”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 43/44, 85/86), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 46/47), somente o último apresentou defesa (fls. 60/63), com o fim de afastar sua responsabilidade, informando que resta demonstrado nos autos (fl. 19) que foram envidados esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico (fls. 68/77) e o Ministério Público de Contas (fls. 31/39 e 80/81) opinaram pela responsabilização solidária do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e a Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo à devolução de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico ao Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, Presidente à época (CPF n.º 300.900.162-20), e o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, (CNPJ n.º 14.091.821/0001-95), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigido a partir de 23.12.2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano causado ao erário estadual;
- 2) Aplicar somente a Sra. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua atribuição, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 15 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

SM/0966240